

REGULAMENTO (UE) N.º 1005/2010 DA COMISSÃO**de 8 de Novembro de 2010****relativo às prescrições para homologação dos dispositivos de reboque dos veículos a motor e que aplica o Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009, relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 661/2009 é um regulamento específico para efeitos do procedimento de homologação comunitário previsto na Directiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Setembro de 2007, que estabelece um quadro para a homologação dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos (Directiva-Quadro) ⁽²⁾.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 661/2009 revoga a Directiva 77/389/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos de reboque dos veículos a motor ⁽³⁾. Os requisitos previstos na referida directiva devem ser transpostos para o presente regulamento e, se necessário, alterados, a fim de serem adaptados ao progresso do conhecimento técnico e científico.
- (3) O âmbito de aplicação do presente regulamento é coearente com o da Directiva 77/389/CEE e, consequentemente, limitado aos veículos das categorias M e N.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 661/2009 institui as disposições fundamentais em matéria de requisitos para a homologação de veículos a motor no que diz respeito aos seus dispositivos de reboque. Por conseguinte, torna-se necessário definir os procedimentos, ensaios e requisitos específicos para essa homologação.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Técnico – Veículos a Motor,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Âmbito de aplicação**

O presente regulamento é aplicável aos veículos a motor das categorias M e N conforme definidos no anexo II da Directiva 2007/46/CE.

*Artigo 2.º***Definições**

Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as seguintes definições:

- (1) Por «modelo de veículo no que diz respeito aos dispositivos de reboque», entende-se veículos que não diferem entre si em aspectos essenciais como as características dos dispositivos de reboque.
- (2) Por «dispositivo de reboque», entende-se um dispositivo com a forma de gancho, olhal, ou outra forma, que permita fixar uma peça de ligação, tal como uma barra ou um cabo de reboque.

*Artigo 3.º***Disposições para a homologação CE de um veículo no que diz respeito aos dispositivos de reboque**

1. O fabricante ou o seu representante devem apresentar à entidade homologadora o pedido de homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito aos dispositivos de reboque.
2. O pedido deve ser apresentado em conformidade com o modelo de ficha de informações que consta do anexo I, parte 1.
3. Uma vez cumpridos os requisitos pertinentes do anexo II do presente regulamento, a entidade homologadora concede a homologação CE e emite um número de homologação em conformidade com o sistema de numeração estabelecido no anexo VII da Directiva 2007/46/CE.

Um Estado-Membro não pode atribuir o mesmo número a outro modelo de veículo.

4. Para efeitos do n.º 3, a entidade homologadora emite um certificado de homologação CE em conformidade com o modelo constante do anexo I, parte 2.

⁽¹⁾ JO L 200 de 31.7.2009, p. 1.⁽²⁾ JO L 263 de 9.10.2007, p. 1.⁽³⁾ JO L 154 de 13.6.1977, p. 41.

*Artigo 4.º***Validade e extensão de homologações concedidas nos termos da Directiva 77/389/CEE**

As autoridades nacionais devem permitir a venda e a entrada em circulação de modelos de veículos homologados antes da data referida no artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 661/2009 e continuar a conceder a extensão das homologações a esses veículos nos termos da Directiva 77/389/CEE.

*Artigo 5.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Novembro de 2010.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO I

Documentos administrativos relativos à homologação CE de veículos a motor no que diz respeito aos dispositivos de reboque

PARTE 1

Ficha de informações

MODELO

Ficha de informações n.º ... relativa à homologação CE de um veículo no que diz aos dispositivos de reboque

As seguintes informações devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

Caso os sistemas, componentes ou unidades técnicas autónomas a que é feita referência na presente ficha de informações tenham comandos electrónicos, devem ser fornecidas informações relacionadas com o seu desempenho.

0. DISPOSIÇÕES GERAIS
- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo:
- 0.2.1. Designação(ões) comercial(is) (se disponíveis):
- 0.3. Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo ^(b):
- 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria do veículo ^(c):
- 0.5. Nome e endereço do fabricante:
- 0.8. Nome(s) e endereço(s) da(s) linha(s) de montagem:
- 0.9. Nome e endereço do representante do fabricante (se aplicável):
1. CARACTERÍSTICAS GERAIS DE CONSTRUÇÃO DO VEÍCULO
- 1.1. Fotografias e/ou desenhos de um veículo representativo:
2. MASSAS E DIMENSÕES ^(f) ^(g)
- 2.8. Massa máxima em carga tecnicamente admissível, declarada pelo fabricante ⁽³⁾:
- 2.11.5. O veículo é/não é ⁽¹⁾ adequado para rebocar cargas
12. DIVERSOS
- 12.3. Dispositivo(s) de reboque
- 12.3.1. Frente: gancho/olhal/outros ⁽¹⁾
- 12.3.2. Retaguarda: gancho/olhal/outro/nenhum ⁽¹⁾
- 12.3.3. Desenho ou fotografia do quadro/área da carroçaria do veículo mostrando a localização, construção e instalação do(s) dispositivo(s) de reboque:

Notas explicativas

⁽¹⁾ Riscar o que não é aplicável.

⁽³⁾ Indicar aqui os valores mais altos e mais baixos para cada variante.

^(b) Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição do veículo, componente ou unidade técnica autónoma abrangidos por esta ficha de informações, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo, ABC??123??)

^(c) Classificação em conformidade com as definições estabelecidas na Directiva 2007/46/CE, anexo II, parte A.

^(f) Quando existir uma versão com cabina normal e uma versão com cabina-cama, indicar as dimensões e massas para os dois casos.

^(g) Norma ISO 612: 1978 – Veículos rodoviários – Dimensões dos veículos a motor e reboques – termos e definições.

PARTE 2

Certificado de homologação CE

MODELO

Formato: A4 (210 × 297 mm)

CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO CE

Carimbo da entidade homologadora

Comunicação relativa a:

- Homologação CE ⁽¹⁾
 - Extensão da homologação CE ⁽¹⁾
 - Recusa da homologação CE ⁽¹⁾
 - Revogação da homologação CE ⁽¹⁾
- } de um modelo de veículo no que diz respeito aos dispositivos de reboque

nos termos do Regulamento (UE) n.º 1005/2010, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º .../... ⁽¹⁾

Número de homologação CE:

Razão da extensão:

SECÇÃO I

- 0.1. Marca (firma do fabricante):
- 0.2. Modelo:
- 0.2.1. Designação(ões) comercial(is) (se disponíveis):
- 0.3. Meios de identificação do modelo/tipo, se marcados no veículo ⁽²⁾:
- 0.3.1. Localização dessa marcação:
- 0.4. Categoria do veículo ⁽³⁾:
- 0.5. Nome e endereço do fabricante:
- 0.8. Nome(s) e endereço(s) da(s) linha(s) de montagem:
- 0.9. Nome e endereço do representante do fabricante (se aplicável):

SECÇÃO II

- 1. Informações adicionais: ver adenda.
- 2. Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios:
- 3. Data do relatório de ensaio:
- 4. Número do relatório de ensaio:
- 5. Eventuais observações: ver adenda.
- 6. Local:
- 7. Data:
- 8. Assinatura:

Anexos: Dossiê de homologação.

Relatório de ensaio.

⁽¹⁾ Riscar o que não é aplicável.
⁽²⁾ Se os meios de identificação do modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição do veículo, componente ou unidade técnica autónoma abrangidos por esta ficha de informações, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo, ABC??123??)
⁽³⁾ Conforme definida na Directiva 2007/46/CE, anexo II, parte A.

*Adenda***ao Certificado de Homologação CE n.º ...**

1. Informações adicionais:
 - 1.1. Breve descrição do modelo de veículo no que diz respeito à sua estrutura, dimensões, linhas e materiais:
 - 1.2. Número total e localização do(s) dispositivo(s) de reboque:
 - 1.3. Método de fixação ao veículo:
 - 1.4. Massa máxima em carga tecnicamente admissível do veículo (kg):
2. Dispositivo(s) de reboque da frente: gancho/olhal/outro ⁽¹⁾ amovível/não amovível ⁽¹⁾
3. Dispositivo(s) de reboque da retaguarda: gancho/olhal/outro ⁽¹⁾ amovível/não amovível ⁽¹⁾
4. O veículo é/não é ⁽¹⁾ adequado para rebocar cargas
5. Observações:

⁽¹⁾ Riscar o que não é aplicável.

ANEXO II

Requisitos aplicáveis aos dispositivos de reboque

1. REQUISITOS ESPECÍFICOS
 - 1.1. Número mínimo de dispositivos
 - 1.1.1. Todos os veículos a motor devem ter um dispositivo de reboque montado na frente.
 - 1.1.2. Os veículos da categoria M₁, conforme definidos no anexo II, parte A, da Directiva 2007/46/CE, à excepção dos que não são adequados para rebocar cargas, devem estar igualmente equipados com um dispositivo de reboque à retaguarda.
 - 1.1.3. Um dispositivo de reboque da retaguarda pode ser substituído por um dispositivo mecânico de engate, conforme definido no Regulamento UNECE n.º 55 ⁽¹⁾, desde que os requisitos previstos no n.º 1.2.1 sejam cumpridos.
 - 1.2. Carga e estabilidade
 - 1.2.1. Qualquer dispositivo de reboque montado no veículo deve poder suportar uma força estática, de tracção e de compressão equivalente a, pelo menos, metade da massa máxima em carga tecnicamente admissível do veículo.
2. PROCEDIMENTO DE ENSAIO
 - 2.1. Ambas as cargas de ensaio de tracção e de compressão são aplicadas separadamente a cada dispositivo de reboque montado no veículo.
 - 2.2. As cargas de ensaio são aplicadas na direcção horizontal-longitudinal em relação ao veículo.

⁽¹⁾ JO L 373 de 27.12.2006, p. 50.